



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



AGRAVO INTERNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817921-65.2023.8.19.0021

AGRAVANTE: MARCELO DOMINGUES RODRIGUES

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

**APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO
MANEJADO CONTRA DECISÃO
COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO, POSTO QUE MANIFESTAMENTE
INADMISSÍVEL. ERRO INESCUSÁVEL.
ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO ART.
1.021, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, nos autos da Apelação Cível nº **0817921-65.2023.8.19.0021**, em que é Agravante **MARCELO DOMINGUES RODRIGUES** e Agravada **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade** de votos, em **não conhecer do Agravo Interno**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de recurso de Agravo Interno (index 0035) contra o Acórdão de index 0030.

Sem contrarrazões, ante a não citação do réu.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



É o necessário relatório.

Sem muitas delongas, verdade é que o recurso não merece ser conhecido. Isso porque estabelece o texto legal:

Art. 1.021 CPC. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

No caso em tela, já foi proferida decisão pelo Órgão Colegiado, conforme certidão de julgamento de index 0033, tornando inadmissível o presente recurso, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional.

Importa ressaltar que o Agravo Interno é previsto tão-somente para as hipóteses elencadas no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, sendo, desta forma, incabível o seu conhecimento quando já prolatada a decisão colegiada.

Logo, resta manifestamente inadmissível a interposição de Agravo Interno ao caso em tela.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Por tais razões e fundamentos, **não se conhece do Agravo Interno.**

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

